



JOÃO RICARDO
SABATOVICZ REGIANI MARTINS
Advocacia e consultoria jurídica

OAB/PR 112.792

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR LUIZ GUILHERME LOPES DOS SANTOS, AGENTE
DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LARANJAL/PR.**

A **P BARANKIEVICZ TERRAPLANAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **43.849.727/0001-50**, com sede na Avenida Maximiliano Vicentin, nº 257, Centro, Palmital/PR, CEP: 85270-000, vem, diante de Vossa Senhoria, por intermédio de seu advogado devidamente constituído pelo instrumento de mandato em anexo, com escritório profissional cujo endereço profissional encontra-se na nota de rodapé, apresentar as seguintes:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado por **PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA**, já qualificada nos autos administrativos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo previsto no Edital e na Lei nº 14.133/2021 e, portanto, tempestivas.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente impugna a habilitação e classificação provisória da empresa ora Contrarrazoante, em síntese, sob os seguintes fundamentos: i) suposta ausência de atestado de capacidade técnico-operacional; ii) suposta ausência de comprovação de acesso a maquinário; e iii) alegação de inexecuibilidade das propostas apresentadas.

3. DO MÉRITO

R. José Basílio de Oliveira, nº 520 – Centro - Palmital/PR - CEP: 85270-000
Fone: (42) 9 9154-4468 - e-mail: jrsabatovicz@gmail.com



JOÃO RICARDO
SABATOVICZ REGIANI MARTINS
Advocacia e consultoria jurídica

OAB/PR 112.792

3.1. DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

O recurso parte de interpretação equivocada da cláusula 4.2 do Edital e do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, a qual será esclarecida sob fundamentação que o segue.

Dispõe do Edital de concorrência nº 02/2025 do município de Laranjal/PR em sua clausula 4.2 o seguinte:

4.2 Habilitação Técnica:

Os critérios de qualificação visam assegurar que as empresas participantes da licitação possuem a capacidade técnica, financeira, jurídica e fiscal para executar a obra de cascalhamento, conforme estabelecido no Art. 62 ao Art. 70 da Lei nº 14.133/2021

a) Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, ou Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA/ Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, em plena validade

b) Equipe técnica qualificada em atendimento a Lei nº 14.133/2021, onde a empresa deverá apresentar relação dos profissionais técnicos que compõem sua equipe, comprovando que possuem os registros nos respectivos conselhos de classe (CREA e/ou CAU ou CRT) e experiência comprovada em obras de igual porte, com no mínimo 50% equivalente a área do objeto a executar: No caso de Engenheiro Civil: experiência comprovada em execução de projetos de cascalhamento de estradas, mínimo de 50% equivalente a área da obra a executar à comprovar.

c) Qualificação técnica com experiência comprovada em obras de igual porte, em atendimento a Lei nº 14.133/2021, onde cabe comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução de obras de construção civil de igual porte, com no mínimo de 50% equivalente a área da obra a executar (área de cascalhamento de 11.703,00 m² para o Lote 01, 9.646,00 m² para o Lote 02 e 24.326,00 m² para o Lote 03) sendo que o acervo técnico deverá estar devidamente registrado junto ao Conselho de Classe (CREA ou CAU ou CRT).

d) Capacidade técnica operacional em atendimento a Lei nº 14.133/2021, onde a empresa deve comprovar que possui ou tem acesso a todos os equipamentos e maquinários necessários para a execução da obra, através de contratos de propriedade, aluguel,



JOÃO RICARDO
SABATOVICZ REGIANI MARTINS

Advocacia e consultoria jurídica

OAB/PR 112.792

leasing ou outro meio jurídico, o qual deverá ser apresentado acompanhado da documentação de habilitação.

Insatisfeito com o resultado da licitação o recorrente utilizando de interpretação errônea alega que os documentos apresentados pelo Contrarrazoante são inaptos para a comprovação de qualificação técnica.

Ocorre que ao contrário do alegado, a empresa A P BARANKIEVICZ LTDA possui e apresentou a documentação necessária e exigida em edital, isto por que os itens “a” a “d” da cláusula 4.2 são somadas para que empresa licitante tenha condições de habilitação técnica.

O item “c” da cláusula 4.2 é onde exige-se a qualificação técnica, onde em sua redação afirma que *“onde cabe comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução de obras de construção civil de igual porte, com no mínimo de 50% equivalente a área da obra a executar (área de cascalhamento de 11.703,00 m² para o Lote 01, 9.646,00 m² para o Lote 02 e 24.326,00 m² para o Lote 03) sendo que o acervo técnico deverá estar devidamente registrado junto ao Conselho de Classe (CREA ou CAU ou CRT)”*.

Enquanto o item “d” que trata da capacidade técnica operacional afirma que *“deve comprovar que possui ou tem acesso a todos os equipamentos e maquinários necessários para a execução da obra, através de contratos de propriedade, aluguel, leasing ou outro meio jurídico, o qual deverá ser apresentado acompanhado da documentação de habilitação”*

O presente caso é de fácil compreensão quando analisamos o artigo 67 inciso II e § 3º da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações) os quais esclarecem que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)



JOÃO RICARDO
SABATOVICZ REGIANI MARTINS

Advocacia e consultoria jurídica

OAB/PR 112.792

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

(...)

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento. (Grifo meu)

Tais hipóteses que se refere o parágrafo 3º do artigo 67 estão presentes no item 7.5 do edital nº 02/2025, temos o seguinte:

7.5. Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser substituídos por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

Além disso, como é claro no edital em questão, para se comprovar tal capacidade a empresa deve comprovar *“que possui ou tem acesso a todos os equipamentos e maquinários necessários para a execução da obra”*, não se falando em experiência anterior ou similar a licitada.

Nestes termos é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO . QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 . O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos. 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço importaria prévia realização de atividades de atribuição de engenheiro, sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento convocatório do certame. 3 . Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito. 4.



**JOÃO RICARDO
SABATOVICZ REGIANI MARTINS**

Advocacia e consultoria jurídica

OAB/PR 112.792

Recurso ordinário provido. Concessão da ordem. (STJ - RMS: 69281 CE 2022/0220291-5, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023). (Grifo meu).

De igual forma é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO . QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROFISSIONAL E OPERACIONAL. DIFERENÇA. COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO TÉCNICA DA PESSOA JURÍDICA . EXIGÊNCIA CABÍVEL. A qualificação técnica exigida para a habilitação do licitante pode se referir tanto à pessoa jurídica propriamente dita (operacional) quanto às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (profissional), desde que haja previsão expressa no edital e que seja imprescindível para a escolha do licitante, em função da importância e natureza das obras. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR - AC: 4847325 PR 0484732-5, Relator.: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 25/05/2009, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 197).

Desta forma não há que se falar que o contrarrazoante deixou de comprovar a capacidade técnica operacional uma vez que cumpriu com os requisitos exigidos no edital nº 02/2025

3.2. DA COMPROVAÇÃO DE ACESSO A MAQUINÁRIO

3.2.1. Da legalidade e finalidade da comprovação da capacidade operacional

Consoante o disposto no item 4.2. 'd' do Edital, exige-se das licitantes a comprovação de que “possuem ou têm acesso a todos os equipamentos e maquinários necessários para a execução da obra”, admitindo, de forma expressa, “contratos de propriedade, aluguel, leasing ou outro meio jurídico” como instrumentos hábeis à comprovação. A expressão “outro meio jurídico” deixa claro que o rol exemplificativo elencado no Edital não é taxativo, o que impõe à Administração a análise do mérito e da suficiência jurídica e material dos documentos apresentados à luz da finalidade da norma editalícia: assegurar que a



JOÃO RICARDO
SABATOVICZ REGIANI MARTINS

Advocacia e consultoria jurídica

OAB/PR 112.792

empresa possui condições operacionais mínimas para cumprir o objeto contratual.

3.2.2. Da validade jurídica da declaração de frota apresentada

A contrarrazoante A P BARANKIEVICZ LTDA apresentou declaração formal, acompanhada de relação pormenorizada de sua frota e maquinário, indicando os equipamentos que possui, inclusive com referência a modelos, quantidades e localizações. Essa declaração é firmada por seu representante legal e, portanto, constitui documento jurídico revestido de fé pública, com presunção de veracidade (artigos 219 e 221 do Código Civil).

3.2.3. Da impossibilidade de interpretação restritiva do Edital

A interpretação restritiva do termo “outro meio jurídico” apenas a documentos contratuais formais (ex: leasing, locação) implicaria inovação excludente não prevista no Edital, em flagrante afronta ao princípio da legalidade e ao disposto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o edital não exigiu a juntada de notas fiscais, CRLVs, ou contratos específicos de posse para equipamentos próprios, tampouco determinou a apresentação de documentos comprobatórios além daquilo que demonstre a posse ou o acesso aos equipamentos.

3.2.4. Do julgamento objetivo e da vedação à subjetividade

A licitante cumpriu a exigência editalícia ao apresentar “meio jurídico” que indica o acesso aos equipamentos exigidos. A tentativa de desqualificar uma declaração formal como documento jurídico idôneo parte de interpretação subjetiva e rigor excessivo, incompatível com o princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).



JOÃO RICARDO
SABATOVICZ REGIANI MARTINS

Advocacia e consultoria jurídica

OAB/PR 112.792

4. DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

A Recorrente tenta, sem razão, aplicar a presunção de inexequibilidade com base no artigo 59, §4º da Lei nº 14.133/2021, o que não deve prosperar, senão vejamos:

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, §4º, estabelece que, no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, configurando, portanto, uma presunção legal de inexequibilidade. No entanto, essa presunção não é absoluta, mas relativa, passível de inversão mediante comprovação técnica da viabilidade da proposta.

O §2º do mesmo artigo é claro ao atribuir à Administração o poder-dever de diligenciar para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada. Dessa forma, a simples superação do patamar de 25% de desconto não impõe a automática desclassificação da proposta, mas apenas exige sua adequada justificação técnica e documental, a ser verificada mediante diligência — exatamente como prevê o item 6.10 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 02/2025.

A jurisprudência e doutrina citadas no recurso (como a de Marçal Justen Filho) não se prestam a afastar o direito do licitante de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, mas sim a alertar a Administração quanto aos riscos potenciais que, reiteramos, devem ser mitigados por meio de diligência técnica, não por exclusão automática, sob pena de ofensa ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º, caput da Lei nº 14.133/2021) e ao direito à ampla defesa no processo administrativo licitatório.

No caso em questão, a licitante A P BARANKIEVICZ LTDA está amparada pela garantia adicional prevista no §5º do art. 59, mecanismo este expressamente desenhado pelo legislador para permitir a contratação segura mesmo diante de



JOÃO RICARDO
SABATOVICZ REGIANI MARTINS

Advocacia e consultoria jurídica

OAB/PR 112.792

preços abaixo do limiar de 85% do valor estimado, e que foi corretamente observado no caso concreto.

Ademais, não há nos autos demonstração inequívoca de vício insanável ou de inobservância às especificações do edital que justifique a desclassificação sumária da proposta. A mera alegação de ausência de atestados ou comprovações sem análise concreta dos documentos apresentados fere o princípio da verdade material e o dever de motivação dos atos administrativos (art. 50 da Lei nº 9.784/99).

A proposta da contrarrazoante, embora com desconto expressivo, reflete estratégia empresarial legítima, amparada por estrutura operacional eficiente e experiência consolidada, fatores que, somados à garantia adicional ofertada, eliminam a presunção de inexequibilidade.

Por fim, a exclusão de uma proposta potencialmente mais vantajosa à Administração sem que se esgotem os meios legais de verificação de sua viabilidade representa afronta aos princípios da eficiência, competitividade e isonomia, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, requer-se a manutenção da proposta da licitante A P BARANKIEVICZ LTDA, por estar em conformidade com os preceitos legais e editalícios, ou, alternativamente, a realização de diligência técnica específica para comprovação de sua exequibilidade, assegurando o contraditório e a ampla defesa, como impõe o devido processo legal administrativo.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa Recorrente;



**JOÃO RICARDO
SABATOVICZ REGIANI MARTINS**

Advocacia e consultoria jurídica

OAB/PR 112.792

b) a manutenção da habilitação e classificação provisória da empresa A P BARANKIEVICZ TERRAPLANAGEM LTDA como vencedora dos Lotes 01, 02 e 03 da Concorrência Eletrônica nº 002/2025;

c) Caso Vossa Senhoria entenda pela necessidade de esclarecimentos adicionais, que sejam realizadas as diligências previstas no item 6.10 do Edital, para demonstrar a plena exequibilidade da proposta.

Nestes termos, pede deferimento.

Palmital/PR, datado e assinado digitalmente

João Ricardo Sabatovicz Regiani Martins

Advogado

OAB/PR 112.792